

Processo nº: 0010898-10.2010.8.19.0037

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A. Afirma o parquet, em síntese, que a ré vem prestando de forma inadequada, ineficiente, insegura e descontínua o serviço de telefonia fixa comutada em Nova Friburgo, deixando de prover a correta manutenção, limpeza, conservação e funcionamento dos telefones de uso público (TUP's) conhecidos popularmente como 'orelhões'. Alega ainda que tais fatos são notórios e já foram noticiados por diversas vezes, inclusive pelo principal jornal local. Aliás, em agosto de 2006 as Promotorias de Tutela Coletiva de Nova Friburgo teriam recebido representação que informava o reiterado mau estado de conservação e de funcionamento dos orelhões do Centro da cidade, o que também se repete nos demais logradouros públicos, sendo certo que as reclamações realizadas diretamente à concessionária de nada estavam adiantando. Diante de tal quadro e discorrendo ainda sobre os problemas que foram constatados e sobre a quantidade de orelhões com defeito resolveu ingressar com a presente demanda, haja vista o insucesso das tentativas de resolução pela via administrativa. Requer o deferimento de liminar para que a ré vistorie, no prazo de 30 dias, todos os telefones públicos do centro de Nova Friburgo bem como proceda à conservação, limpeza e manutenção dos mesmos, afixando ainda de forma visível informações sobre o número do aparelho e o número utilizado para eventuais reclamações. Findo tal prazo deverá ser adotada a mesma conduta para todos os demais aparelhos situados no 1º Distrito do Município de Nova Friburgo, fixando-se o prazo de 60 dias para tanto. Requer ainda que depois de expirados os prazos e realizadas as ações acima sejam mantidas as ações de conservação e funcionamento, providenciando-se o reparo no prazo máximo de oito horas após a reclamação. Em sede meritória, requer a confirmação dos pleitos acima, além de outros pedidos. RELATEI. DECIDO. Como já dito, trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA na qual o Ministério Público pretende, em sede de liminar, compelir a ré a realizar a a correta manutenção, limpeza, conservação e funcionamento dos telefones de uso público haja vista a constatação de inúmeros problemas nos mesmos que dificultam ou impossibilitam sua utilização. Compulsando os presentes autos e, em especial, o que consta do inquérito civil que instrui a presente ação, tenho que a narrativa autoral goza da necessária verossimilhança sendo possível se verificar, ao menos em sede de cognição sumária e superficial, a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, são notórios os problemas de má conservação dos 'orelhões' existentes no Município de Nova Friburgo, sendo que a documentação consubstanciada em reclamações, reportagens e mesmo em fiscalizações do Ministério Público e do PROCON apenas corroboram o que já é de conhecimento geral. Apenas para exemplificar cito o documento de fls. 105/107 do Inquérito Civil que informa a precariedade das condições dos diversos orelhões espalhados na cidade, seja quanto à falta de identificação, seja em relação ao próprio funcionamento ou mesmo ao estado de conservação. É LAMENTÁVEL que demandas como a presente tenham que desaguar no Judiciário quando, na verdade, existe legislação específica que já traz uma série de deveres a serem seguidos pelas concessionárias de telecomunicações, existindo ainda uma Agência Reguladora a quem caberia a devida fiscalização. De toda sorte, por tudo que nos autos já consta tenho que a probabilidade do direito é patente, não se podendo olvidar ainda que além das normas específicas já mencionadas pelo Ministério Público aplica-se no caso em comento o disposto no artigo 22 do CDC que dispõe: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma e empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Aliás, pertinente se trazer ainda à baila o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, que dispõe: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (...) Verificada a verossimilhança passo a analisar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, em que pese a popularização dos aparelhos de telefonia móvel no nosso país tenho que os chamados 'orelhões' ainda são uma grande e necessária alternativa tanto que fazem parte das diretivas da ANATEL para a universalização do serviço de telefonia. Frise-se que a própria agência reguladora estabelece direitos e deveres relativos a telefones públicos previstos em suas regulamentações, tais como: a

concessionária do serviço deve disponibilizar, em seus orelhões, informações claras e precisas sobre como utilizá-lo; devem estar disponíveis, no orelhão, informações sobre os códigos de seleção das prestadoras para que o usuário possa escolher livremente entre elas; as solicitações de reparo de telefone público poderão ser feitas diretamente à concessionária de telefonia. A Anatel exige que 98% delas sejam atendidas em até 8 horas e, em qualquer hipótese, esse prazo nunca poderá ultrapassar 24 horas; no caso de aparelhos localizados em regiões remotas ou de fronteira, a exigência é de que as solicitações sejam atendidas em até cinco dias em 92% dos casos, nunca podendo exceder dez dias e outras. Assim, para todas àquelas pessoas que necessitam utilizar tal meio de comunicação e se vêem impossibilitadas de fazê-lo existe sim um risco iminente e de difícil reparação, o que permite o acolhimento do pleito antecipatório já que o interesse da coletividade deve prevalecer sobre o da concessionária. Note-se, por fim, que com o deferimento da presente liminar não se está criando nenhuma obrigação nova, capaz de onerar a ré, mas apenas se determinado que as diretrizes legais sejam devidamente cumpridas e em prazo razoável. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR QUE A RÉ: 1] No prazo de 30 dias, VISTORIE todos os telefones públicos do centro de Nova Friburgo (assim entendida a área abrangida no Plano Diretor Municipal como Zona de Especial Interesse de Proteção do ambiente Cultural) bem como proceda à conservação, limpeza e manutenção dos mesmos, afixando ainda de forma visível informações sobre o número do aparelho e o número utilizado para eventuais reclamações, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 e 2] Findo tal prazo deverá ser adotada a mesma conduta para todos os demais aparelhos situados no 1º Distrito do Município de Nova Friburgo, fixando-se o prazo de 60 dias para tanto, também sob pena da mesma multa. Cite-se e intime-se a ré via Oficial de Justiça. Ciência ao Ministério Público.